

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E TRATAMENTO DE ROUPA DOS
ESTABELECIMENTOS INTEGRADOS DO INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA
MADEIRA, IP-RAM**

PROCESSO N.º AQ – 566/2021

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de lavagem e tratamento de roupa dos Estabelecimentos Integrados do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, nos termos do Anexo “Especificações técnicas” ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

- 1 – O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de três anos sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2 – O prazo contratual pode, no entanto, ser inferior se o valor máximo estimado de roupa suja a lavar e tratar para o prazo de três anos for atingido antes do termo deste prazo, cessando, nesse caso, o contrato nessa data.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços de lavagem e tratamento de roupa em conformidade com os termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos.

- b) Efetuar inspeções regulares ao desempenho dos seus trabalhadores, por contacto direto ou indireto, a fim de assegurar a adequada qualidade dos serviços prestados, e reportar Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM todas as anomalias graves que ocorram;
- c) Garantir que o pessoal afeto à prestação de serviços tenha reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação;
- d) Assegurar que os seus funcionários se apresentam devidamente fardados e identificados;
- e) Respeitar toda a legislação em vigor, na parte que lhe for aplicável, devendo, nomeadamente, observar as prescrições legais sobre sanidade, sindicalização, salários mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho;
- f) Utilizar corretamente as instalações e equipamentos que lhes forem confiados, não dando uso diferente do que lhes é devido, respeitando as instruções de utilização ou funcionamento ou as que lhe sejam dadas pelos responsáveis do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;
- g) Reparar os prejuízos ou danos causados pelo seu pessoal nas instalações e nos equipamentos do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou de terceiros.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Outras Obrigações

1 – Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade trimestral, reuniões de coordenação com os representantes do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2 – As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3 – No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

4 – Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Subsecção II

Proteção de dados e dever de sigilo

Cláusula 6.ª

Proteção de dados

1 – O prestador de serviços compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade contratante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade contratante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade contratante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda

acidental, a alteração, a difusão ou os acessos não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

- e) Prestar à entidade contratante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do presente contrato;
- f) Manter a entidade contratante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que lhe preste serviços, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade contratante ao abrigo do presente contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à entidade contratante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
- l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.

2 – O prestador de serviços é responsável por qualquer prejuízo em que a entidade contratante, ou qualquer terceiro venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Secção II

Obrigações da entidade contratante

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Preço base

1 – Os preços máximos que a entidade contratante se dispõe a pagar pela prestação dos serviços que constituem o objeto do contrato, para o prazo de 3 anos, são os seguintes:

Lote A – Estabelecimento Bela Vista: 403.920,00€

Lote B – Estabelecimento Santa Isabel: 73.440,00€

Lote C – Estabelecimento Vale Formoso: 36.720,00€

Lote D – Estabelecimento Vila Mar: 7.344,00€

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, nos termos da Cláusula 9.^a, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de entrada no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – O prestador de serviços enviará ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na primeira semana de cada mês, as faturas referentes aos serviços prestados no mês anterior.

3 – Para os efeitos do número 1, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços do mês a que respeitam.

4 – Em caso de discordância por parte do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo prestador de serviços, e após confirmação da prestação dos serviços em boas condições pelas entidades do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM responsáveis pela verificação.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da periodicidade da realização dos serviços discriminados no Caderno de Encargos ou pelo cumprimento defeituoso, de 500,00€ a 5000,00€.

- 2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do preço contratual.
- 3 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 – O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

- 1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 – Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Pelo incumprimento na prestação dos serviços do contrato superior a 15 dias seguidos (correspondente a 6 recolhas) ou declaração escrita do prestador de serviços de que o incumprimento excederá esse prazo;
 - b) Por deficiências graves na prestação de serviços especialmente quando reiteradas.
- 2 – Considera-se deficiência grave quando, designadamente, o prestador de serviços persistir no cumprimento defeituoso após notificação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM para suprir ou corrigir as deficiências identificadas.
- 3 – O direito de resolução referido no nº 1 exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ocorra em mora quanto ao pagamento de qualquer montante que lhe seja devido superior a seis meses, ou quando o montante em dívida seja superior a 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 – O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 18.^a.
- 3 – Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 16.^a

Execução da caução

- 1 – A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, pode ser executada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2 – A resolução do contrato pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3 – A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM para esse efeito.
- 4 – A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Seguros

- 1 – É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade e dos danos ou prejuízos causados pelo seu exercício relativamente ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou a terceiros.
- 2 – O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de trinta dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

Em tudo o mais não expressamente previsto no Caderno de Encargos e Programa do Concurso aplicar-se-á o previsto no Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro, no Código de Contratos Públicos, e demais legislação complementar.

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Objeto

- 1.1. O presente procedimento tem por objeto a prestação, por parte do prestador de serviços, de serviços de lavagem e tratamento de roupa pertencente ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e em utilização nos Estabelecimentos Integrados seguidamente identificados:
 - a) Lote A - Estabelecimento Bela Vista, localizado na Rua do Lazareto, São Gonçalo, Funchal - valor máximo estimado de roupa suja a tratar: 396.000 kg
 - b) Lote B - Estabelecimento Santa Isabel, localizado no Caminho da Portada de Santo António, Monte, Funchal - valor máximo estimado de roupa suja a tratar: 72.000 kg
 - c) Lote C - Estabelecimento Vale Formoso, localizado na Rua do Vale Formoso, n.º 15, Santa Luzia, Funchal- valor máximo estimado de roupa suja a tratar: 36.000 kg
 - d) Lote D - Estabelecimento Vila Mar, localizado na Praceta do Lazareto, Santa Maria Maior, Funchal - valor máximo estimado de roupa suja a tratar: 7.200 kg
- 1.2. Para efeitos do presente procedimento, entende-se por «serviços de lavagem e tratamento de roupa» a recolha da roupa suja nos estabelecimentos, o seu tratamento na unidade industrial de lavandaria do prestador de serviços e a entrega da roupa tratada nos mesmos locais onde foi recolhida.
- 1.3. Os serviços de lavagem e tratamento de roupa incluem as seguintes etapas:
 - a) Recolha da roupa suja nos estabelecimentos;
 - b) Transporte da roupa suja para a unidade industrial do prestador de serviços;
 - c) Triagem;
 - d) Lavagem;
 - e) Acabamento (secagem, calandragem, prensagem, dobragem);
 - f) Transporte da roupa tratada para os estabelecimentos;
 - g) Entrega da roupa tratada nos estabelecimentos.
- 1.4. Toda a roupa dos estabelecimentos estará devidamente identificada, sendo esta identificação da responsabilidade de cada estabelecimento.
- 1.5. A roupa será adequada ao tratamento industrial e apresentar-se-á em bom estado de conservação.
- 1.6. O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM obriga-se a garantir a existência duma quantidade de roupa suficiente para o correto funcionamento da logística do serviço.
- 1.7. O prestador de serviços não será responsabilizado pelos danos infligidos na roupa do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que lhe for entregue pelos estabelecimentos para tratamento, sempre que os mesmos resultem da falta das qualidades mencionadas no ponto 1.5 supra.

2. Forma de execução

- 2.1. A roupa suja deverá ser entregue ao prestador de serviços em sacos impermeáveis livre de quaisquer materiais ou objetos estranhos, nomeadamente fraldas, adesivos, pensos ou outros materiais ou objetos, tendo em vista a prevenção de eventuais riscos para o pessoal do prestador de serviços ou para a operacionalidade dos seus equipamentos.
- 2.2. Os estabelecimentos deverão separar e identificar a roupa com nódoas (segregando-a e identificando o tipo de nódoa, sempre que possível) e dar o correspondente conhecimento ao prestador de serviços, no ato da respetiva recolha, de modo a permitir o seu tratamento adequado.
- 2.3. Os estabelecimentos serão responsáveis pela separação da roupa contaminada, a qual deverá ser entregue em sacos impermeáveis e laváveis, preferencialmente da cor vermelha, com indicação do estabelecimento a que pertence.
- 2.4. Entende-se por roupa contaminada a roupa usada muito molhada, bem como a roupa conspurcada com matéria orgânica (pus, sangue, urina, fezes, etc.).

- 2.5. O fornecimento dos sacos impermeáveis e laváveis é da exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos.
- 2.6. Cabe a cada estabelecimento colocar os sacos com a roupa contaminada e a restante roupa suja nos carros aramados de transporte de roupa, os quais serão da propriedade do prestador de serviços.
- 2.7. Os carros aramados serão fornecidos pelo prestador de serviços em quantidade suficiente para garantir a boa operacionalidade do serviço.
- 2.8. Os carros aramados serão apenas utilizados para a transferência de roupa entre a prestador de serviços e os estabelecimentos, não podendo ser utilizados para armazenamento de roupa.

3. Horário de Recolha da Roupa Suja

- 3.1. A recolha da roupa suja efetuar-se-á três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras, com exceção dos dias feriados, entre o período das 8:00 às 11:00 horas.
- 3.2. Poderão ser efetuadas recolhas às terças, quintas-feiras e sábados, com exceção dos dias feriados, desde que os estabelecimentos garantam um mínimo de 200 (duzentos) Kg de roupa suja.
- 3.3. O prestador de serviços efetuará, no máximo, uma deslocação diária a cada estabelecimento, excetuando-se as situações em que o estabelecimento verifique que existem mais do que 15 (quinze) carros aramados de roupa suja para recolha, caso em que este deverá informar previamente a prestador de serviços desse facto, para que esta possa programar uma recolha adicional.
- 3.4. Os horários de recolha da roupa suja poderão ser ajustados entre as partes, desde que convenientes a ambas.

4. Recolha da Roupa Suja

- 4.1. O prestador de serviços efetuará a recolha da roupa suja nos seguintes locais de cada estabelecimento:
 - a) Estabelecimento Bela Vista – rouparia, localizada no piso -2 a nascente;
 - b) Estabelecimento Santa Isabel – rouparia, localizada no anexo a norte do edifício à cota do logradouro;
 - c) Estabelecimento Vale Formoso – lavandaria, localizada na entrada secundária do rés-do-chão do edifício novo;
 - d) Estabelecimento Vila Mar – portaria, localizada na entrada do empreendimento, junto à estrada principal.
- 4.2. O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM é responsável por garantir a acessibilidade das carrinhas do prestador de serviços aos locais de recolha da roupa, os quais deverão ter um acesso plano e liso para que os carros aramados de transporte de roupa possam ser carregados e descarregados em segurança.
- 4.3. Cada estabelecimento deverá providenciar o encaminhamento da roupa suja até ao seu local de carga / descarga e garantir as devidas condições de segurança para a operação de carga / descarga, quer para as carrinhas, quer para os motoristas do prestador de serviços.
- 4.4. As falhas que se verifiquem no normal funcionamento da atividade de descarga e carga das viaturas da prestador de serviços, por motivo de impossibilidade de acesso aos locais habituais de descarga, por causa de obras, avarias ou qualquer outra, não poderão ser imputadas ao prestador de serviços, obrigando-se o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, nesses casos, a providenciar alternativas de modo a tornar fluida a atividade de entrega e recolha de roupa.
- 4.5. A roupa suja será pesada à saída de cada estabelecimento, sendo da responsabilidade de cada estabelecimento oficial a colocação, manutenção e calibração de uma balança adequada para o efeito.
- 4.6. A pesagem deverá ser efetuada com a roupa dentro do carro aramado, deduzido o peso do carro, e registada na guia de transporte de roupa suja.
- 4.7. Este peso será utilizado para efeitos de faturação.
- 4.8. Será da responsabilidade de cada estabelecimento o fornecimento e preenchimento das guias de transporte de roupa suja, as quais deverão conter a quantidade de roupa suja por recolha, para além de todos os campos obrigatórios por lei para este documento.

- 4.9. As guias de transporte deverão ser validadas pelo motorista do prestador de serviços que efetuar a recolha.
- 4.10. As carrinhas do prestador de serviços não poderão sair do estabelecimento com roupa suja sem se fazerem acompanhar da guia de transporte respeitante à roupa suja a recolher.
- 4.11. O transporte da roupa será efetuado pelo prestador de serviços em viatura de caixa fechada com forro em fibra de forma a garantir a lavagem e desinfeção da viatura, bem como a proteção da roupa do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- 4.12. Após cada transporte de roupa suja, a viatura utilizada será submetida a lavagem e desinfeção do seu interior, com a utilização de produto bactericida apropriado.
- 4.13. A roupa suja será sujeita a uma pesagem de verificação à entrada da unidade industrial de lavandaria do prestador de serviços. Caso se verifiquem desvios superiores a 5% face ao peso indicado pelos estabelecimentos nas guias de transporte, serão implementadas medidas conjuntas entre a prestador de serviços e o(s) estabelecimento(s) em causa, no sentido de se eliminarem estes desvios.

5. Tratamento da Roupa

- 5.1. O tratamento da roupa será efetuado na lavandaria do prestador de serviços.
- 5.2. A roupa proveniente dos Estabelecimentos Bela Vista, Santa Isabel e Vale Formoso será tratada em unidade de lavandaria hospitalar.
- 5.3. A roupa proveniente do Estabelecimento Vila Mar será tratada em unidade de lavandaria de linha branca.
- 5.4. A zona da triagem de roupa suja hospitalar deverá ser concebida com equipamentos de lavagem instalados em barreira sanitária, o que permite a separação física das zonas suja e limpa da lavandaria, permitindo alcançar elevados padrões de qualidade na prestação dos serviços de tratamento hospitalar, salvaguardando a boa higiene da roupa tratada bem como a segurança dos trabalhadores.
- 5.5. A roupa será separada de acordo com a tipologia e o grau de sujidade/contaminação da mesma, não sendo efetuada a contagem ou verificação peça a peça.
- 5.6. A roupa do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM será submetida aos seguintes ciclos de lavagem, de acordo com os diferentes programas de lavagem, definidos em função da tipologia e do grau de sujidade/contaminação da roupa:
 - a) Molha
 - b) Pré lavagem
 - c) Lavagem
 - d) Branqueamento
 - e) Neutralização
 - f) Amaciamento
 - g) Centrifugação
- 5.7. O prestador de serviços obriga-se a submeter a roupa que lhe for confiada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM para tratamento a programas de lavagem adequados à sua diferente tipologia e elaborados por técnicos especializados na respetiva área, com o objetivo de garantir a utilização dos detergentes e desinfetantes mais adequados ao processo de tratamento da roupa:
 - a) Roupa muito suja – roupa com grau de sujidade elevado;
 - b) Roupa pouco suja – roupa com grau de sujidade normal;
 - c) Roupa de infeto – roupa contaminada, previamente identificada como tal pelos estabelecimentos, e enviada em sacos específicos, impermeáveis e laváveis. A roupa suja vai a lavar dentro dos sacos;
 - d) Recuperação – tentativa de recuperar roupa que mantém nódoas após o primeiro ciclo de lavagem.
- 5.8. O prestador de serviços obriga-se a realizar o procedimento de acabamento da roupa pelo método de dobragem industrial, com as dobras standard dos equipamentos que utiliza na sua unidade industrial de lavandaria.

- 5.9. Ressalvam-se do número anterior as peças de pequena dimensão que não permitam a sua dobragem industrial, as quais serão entregues abertas nos estabelecimentos.

6. Entrega da Roupa Tratada

- 6.1. O prestador de serviços segregará e entregará aos estabelecimentos, em separado, a roupa que lhe for entregue com buracos, rasgões ou nós não recuperáveis, a qual identificará na guia de remessa sob a denominação «fora de uso».
- 6.2. A roupa tratada é acondicionada, de acordo com a sua tipologia, nos carros amados, os quais são forrados por capas protetoras.
- 6.3. A roupa tratada far-se-á acompanhar das respetivas guias de remessa, onde constam as quantidades de roupa a entregar em cada estabelecimento.
- 6.4. A entrega da roupa tratada efetuar-se-á imediatamente antes da recolha de roupa suja, nos horários e locais definidos nos pontos 3 e 4 supra.
- 6.5. Cada um dos estabelecimentos será responsável por retirar a roupa tratada dos carros amados, libertando-os para receber a roupa suja, e fechar assim o circuito de circulação de carros amados.

7. Controlo de Qualidade

- 7.1. Serão efetuados controlos microbiológicos regulares a programas de lavagem, por uma entidade externa, tendo em conta o controlo de qualidade do produto acabado e a capacidade de descontaminação dos programas de lavagem utilizados.
- 7.2. Os resultados dos testes serão comunicados ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- 7.3. Caso o teste indique a existência de contaminação, será efetuado novo teste, após a implementação de medidas corretivas.
- 7.4. Se o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou os estabelecimentos pretenderem, poderão ser efetuados testes adicionais, mediante solicitação ao prestador de serviços, a qual enviará orçamento para os mesmos. Os testes serão efetuados após validação prévia do orçamento por parte do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- 7.5. A qualidade final do acabamento da roupa depende das suas características (composição, tipo de trama, etc.), facto pelo qual o prestador de serviços não será responsável.
- 7.6. Após o início do serviço, o prestador de serviços deverá efetuar um teste de lavagem e acabamento às várias tipologias de roupa, registando fotograficamente a qualidade final destes testes, se for do interesse dos estabelecimentos.
- 7.7. O prestador de serviços obriga-se a assegurar uma qualidade final equivalente ao resultado do teste efetuado a cada tipologia.
- 7.8. Para assegurar os padrões exigíveis pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM relativos à qualidade do serviço, o prestador de serviços obriga-se a efetuar as seguintes ações, concomitantemente com o acompanhamento diário e permanente dos encarregados de serviço:
 - a) Controlo de qualidade aos lotes de roupa após o acabamento;
 - b) Análises dos níveis de desinfeção do túnel de lavagem e extratoras por entidade externa;
 - c) Controlo de qualidade diretamente nas rouparias dos estabelecimentos;
 - d) Realização de auditorias internas periódicas ao processo produtivo na unidade industrial.